



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.100, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para estabelecer requisitos adicionais de publicidade, controle e autorização legislativa prévia para a alienação de florestas públicas e terras situadas na Amazônia Legal.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

**(Do Sr. MARCOS POLLON)**

Altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para estabelecer requisitos adicionais de publicidade, controle e autorização legislativa prévia para a alienação de florestas públicas e terras situadas na Amazônia Legal.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas), para ampliar os mecanismos de controle legislativo e transparência sobre a alienação de terras públicas na Amazônia Legal:

**Art. 2º** A Lei nº 11.284, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. A alienação, cessão ou qualquer outra forma de transferência de domínio de terras públicas federais situadas na Amazônia Legal dependerá de:

I – audiência pública prévia, presencial e virtual, com participação de representantes do Congresso Nacional, de órgãos ambientais, do Ministério Público Federal e da sociedade civil organizada;

II – publicação de edital em jornal de grande circulação nacional, com antecedência mínima de 90 dias da data do certame, contendo a descrição detalhada dos imóveis, seus valores estimados, localização, dados fundiários e ambientais;

III – licitação pública obrigatória, vedada a dispensa ou inexigibilidade, ressalvadas as hipóteses de uso público estratégico definidas em lei específica;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

IV – autorização prévia do Congresso Nacional, por meio de decreto legislativo, nos casos em que a área total envolvida ultrapasse 10 mil hectares ou esteja situada em zona de interesse ambiental, indígena, quilombola ou de preservação permanente;

V – envio de relatório técnico de impacto ambiental e fundiário ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal.

**Art. 3º** O descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 4º-A desta Lei sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo de nulidade do ato administrativo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa garantir maior controle social e institucional sobre a alienação de terras públicas federais na Amazônia Legal, região estratégica do ponto de vista ambiental, econômico e geopolítico.

Conforme noticiado por diversos veículos de imprensa, o Governo Federal, por meio do INCRA, realizou, sem a devida publicidade e transparência, o leilão de mais de 450 mil hectares de terras públicas na Amazônia. A falta de divulgação pública ampla, a ausência de controle externo e a indefinição sobre os critérios utilizados para definir os beneficiários geram graves preocupações quanto à legalidade, à moralidade administrativa e à proteção do patrimônio nacional.

É dever do Congresso Nacional exercer seu papel fiscalizador e normativo para impedir que atos administrativos de grande impacto ambiental e territorial sejam realizados à margem do controle institucional e popular. A alienação de terras em áreas sensíveis não pode ocorrer sem amplo debate com a sociedade e sem a devida autorização legislativa.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS** **Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon**

Assim, propõe-se o fortalecimento dos instrumentos de controle e de publicidade nos processos de alienação de terras públicas federais na Amazônia Legal, exigindo a realização de audiência pública, publicação de edital com antecedência adequada, proibição de dispensa de licitação, autorização prévia do Congresso Nacional e fiscalização por órgãos de controle externo.

Esta iniciativa legislativa visa proteger o interesse nacional, evitar danos irreparáveis ao meio ambiente e assegurar que os recursos públicos e territoriais da União sejam utilizados com transparência, responsabilidade e em consonância com os princípios constitucionais da administração pública.

Assim, pedimos aos Nobres Pares apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_ de junho de 2025.

**DEPUTADO FEDERAL MARCOS POLLON PL/**

**MS**

Apresentação: 26/06/2025 18:48:48.650 - Mesa

**PL n.3100/2025**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200603-02:11284">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200603-02:11284</a>
<b>LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429</a>
<b>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605</a>

**FIM DO DOCUMENTO**